Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.269 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO LTDA

RECTE.(S) :UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO

RECTE.(S) :UNIMED CONS LAFAIETE COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

ADV.(A/S) :LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A pretensão não merece acolhida. O litígio em apreço fora dirimido tão somente com base na legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Lei nº 8.212/1991). Assim, somente por intermédio de uma nova análise das atividades desenvolvidas pelos membros dos conselhos, à luz da legislação de regência, seria possível redefinir a natureza jurídica da verba por eles percebida. Neste sentido, destaco a ementa da decisão monocrática lançada no ARE 775.616, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO:
NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:
NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL
INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria,

Supremo Tribunal Federal

RE 916269 / MG

veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator